



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 912, de 09 de novembro de 2017.

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 592, de 16 de maio de 2005, para que "define obrigações de pequeno valor no âmbito do Município" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS CORREIA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 592, de 16 de maio de 2005, que "define obrigações de pequeno valor no âmbito do Município", passa a vigor conforme definido pela presente Lei:

"Art. 1º - Ficam definidos no âmbito do Município de Luis Correia, suas autarquias e fundações, como obrigações de pequeno valor que aludem os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo montante total atualizado não exceda 2 (duas) vezes do valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS."

Art. 2º. A obrigação de pequeno valor expedida pelo juízo da execução de que trata esta Lei deverá ser paga mediante depósito judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que for protocolada perante o órgão competente, observada a ordem cronológica própria.

Art. 3º. São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

Art. 4º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento será realizado por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Luis Correia (PI), 09 de novembro de 2017.

Francisco Araújo Galeno
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA



GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 913, de 09 de novembro de 2017.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 804/2014 de 30 de setembro de 2014 e suas alterações contidas na Lei Complementar nº 818/2015, de 24 de junho de 2015, que aprova e altera o Código Tributário do Município e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS CORREIA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município e legislação específica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Por força da presente Lei, os dispositivos abaixo e numerados da Lei Complementar Municipal nº 804/2014 de 30 de setembro de 2014 e suas alterações contidas na Lei Complementar nº 818/2015, de 24 de junho de 2015, que aprovou o Código Tributário do Município de Luis Correia, passam a vigorar com as seguintes redações:

Parágrafo primeiro - O caput do art. 349, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogada a lista anexa a Tabela V.

"Art. 349 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante na seguinte lista:

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota	Valor Anual
1 - Serviços de informática e congêneres.		
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%	
1.02 - Programação.	5%	
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%	
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%	
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%	

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	5%	
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%	
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%	
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%	
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%	
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%	
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%	
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%	
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 - Medicina e biomedicina.	3%	
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	3%	
4.05 - Acupuntura.	3%	
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	

4.07 - Serviços farmacêuticos.	3%	
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	
4.10 - Nutrição.	3%	
4.11 - Obstetrícia.	3%	
4.12 - Odontologia.	3%	
4.13 - Ortopedia.	3%	
4.14 - Próteses sob encomenda.	3%	
4.15 - Psicanálise.	3%	
4.16 - Psicologia.	3%	
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%	
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%	
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%	
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%	
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%	

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	5%	
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%	
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	5%	
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%	
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%	
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%	

(Continua na próxima página)